



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

**LEI MUNICIPAL Nº 2321/2017**

**“ Institui a disponibilização, por parte do Poder Público Municipal, de sinal de internet banda larga wireless (HI-FI) Em praças e demais logradouros públicos municipais.”**

**LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

**EMENDA:**

**Art. – 1º** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a Instituir a disponibilização, de sinal aberto e gratuito de internet wireless (hi-fi) em todas as praças e logradouros públicos de Cidreira em que haja viabilidade para a instituição.

**Art. 2º** - Na instituição deste serviço público municipal deverão ser observados dentro do que for possível, os princípios da confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos sistemas da segurança da informação em sites e páginas oficiais.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal poderá contratar empresa especializada para fiscalizar a execução do serviço, independentemente da empresa prestadora do serviço de internet.

**Art. 4º** - O sinal de internet deverá ser disponibilizado vinte e quatro horas diárias e caberá à Administração Pública tomar as medidas necessárias para fiscalização, funcionamento e manutenção da rede via wireless.

Parágrafo Único – O Poder Público deverá trimestralmente, aferir a intensidade, a amplitude e o fluxo do sinal de internet disponibilizado, objetivando a satisfação dos usuários quanto ao serviço prestado.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

**Art. 5º** - Os órgãos deverão dotar o canal disponibilizado de filtros que impeçam o acesso a conteúdos impróprios, bem como poderão dotar o sistema de dispositivos que detecte a possível existência de crimes como pedofilia, pornografia, apologia ao crime, materiais ilícitos e a obtenção indevida de dados bancários, além de outros crimes que possam ser detectados na rede.

Parágrafo Único – Além do que prescreve o caput, as empresas poderão ainda, disponibilizar em pagina própria na internet, aos usuários, sistema de avaliação da qualidade do serviço prestado, bem como eventuais reclamações.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal deverá informar aos usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito de internet via WI-FI.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma de acesso dos usuários ao programa disposto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especificando as demais condições para a execução dessa concessão.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário, e serão consignadas no orçamento de cada exercício.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 19 DE ABRIL DE 2017**

**Luiz Gustavo Silveira Calderon**  
**Presidente do Legislativo**

Registre-se e publique-se

**Ver. Romildo Oliveira da Silveira**  
**1º Secretário do Legislativo.**